A
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2024 – SES/MS

ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SALTO DE PIRAPORA, estabelecida na Rua Campos Sales, 303, Sala 707 A2, Centro, Barueri – SP, CEP 06401-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.807.833/0001-37, neste ato representada pelo Diretor Presidente na forma do seu estatuto, Sr. **ANTONIO BATISTA**, inscrito no CPF sob nº 891.299.388-72 e RG nº 10.226.982-8 - SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Praxedes Brizola de Almeida, 230, vem, com amparo no Art. 165, inc. I da Lei n. 14.133/21, interpor o presente

RECURSOS ADMINISTRATIVO

em face da Inabilitação da Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, salienta-se que nos termos do item 7.3 do edital supramencionado, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado da decisão que ocorreu em 08 de novembro de 2024.

Conforme e-mail encaminhado pela Comissão de Contratação no dia 11 de novembro de 2024, o prazo para apresentação do recurso encerra no dia 19 de novembro de 2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DOS FATOS

O Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretária de Estado de Saúde, publicou o edital licitatório, na Modalidade Chamamento Público Nº 0001/2024 – SES/MS, que tem por objeto seleção de Organização Social de Saúde para celebrar Contrato de Gestão com o objetivo de gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços e saúde ambulatoriais e hospitalares no Complexo Hospitalar do Hospital Regional De Dourados – HRD, que possui três (03) unidades, a Unidade matriz (I) situada na BR 463, Km 12, Área Rural – Dourados – Mato Grosso do Sul / MS, CEP: 79.904-588, a segunda Unidade (II) situada na Rua Coronel Ponciano, 3233 - Vila Alba, Dourados - MS, 79840-320 e a Unidade (III) localizada no mesmo endereço da Unidade I nomeada Centro Diagnóstico, bem como a promoção de todas as atividades constantes do Plano de Trabalho e seus anexos.

A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação a Associação foi inabilitada pela Comissão de Contratação, sob o fundamento de descumprimento do Item 5.3,b do edital.

Ausência do documento previsto no item 5.3, "b" (Não foi apresentada a Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Eleição de todos os membros da diretoria).

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a possibilidade de demonstrar o melhor plano de trabalho para execução dos serviços, apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor. Vejamos:

DOS FUNDAMENTOS

O item 5.3.b do edital dispõe acerca da seguinte exigência:

> *a) Ato Constitutivo ou Estatuto Social em vigor, registrado em cartório, com certidão narrativa do cartório competente das últimas alterações, emitida no máximo 60 dias antes da data de apresentação dos envelopes, ou qualquer outro documento oficial apto a comprovar que o Ato Constitutivo/Estatuto Social apresentado é o último registrado, também emitido no máximo 60 dias antes da data de apresentação dos envelopes;*
> *b) Ata de eleição de todos os membros da atual Diretoria;*
> *c) Comprovante de endereço em nome da entidade proponente;*
> *c) Relação nominal de todos os dirigentes da entidade, devidamente acompanhada de cópia do CPF, RG e comprovante de seus endereços e/ou de seus respectivos procuradores.*

E a Associação fora inabilitada por ter apresentado apenas o última Ata e Estatuto devidamente registrado apresentado o CONSOLIDADO de todos os membros eleitos.

Ocorre que a exigência apresentada por si só, não é motivo para inabilitação de licitante. Isto se dá em razão de que à Administração Pública, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, cabe fazer aquilo que a Lei lhe autoriza, e que em momento algum existe na legislação a permissibilidade de exigência de reconhecimento de firma:

> “Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

Nesse sentido, vale dizer que a Lei de Licitações nº 14.133/21 em nenhum momento faz a exigência sobre apresentação de ata de eleição de cada membro da diretoria ou conselhos de forma individualizada.

Neste sentido já foi pacificado o entendimento que os contratos sociais consolidado, eliminam a necessidade de apresentação das alterações anteriores. Do contrário, as licitantes deveriam apresentar o ato constitutivo e todas as alterações, ele se aplica aos Atas e Estatuto, ou seja, a consolidação devidamente registrada valida as informações e por essa razão a última Ata de Assembleia em conjunto com o Estatuto, consolidado e certidão do cartório comprovando o último registro foi devidamente apresentado.

Sendo assim, tem-se que a inabilitação de empresa pela ausência de apresentação de Ata de Assembleia de eleição de cada membro é desarrazoada, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes.

Apesar da ausência da Ata de eleição de cada membro quando da apresentação de habilitação da Associação, o referido documento foi apresentado de forma consolidada, ou seja, atendendo a exigência do item 5.3.b.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida nas licitações, conforme previsto na legislação.

Neste sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação do edital. No entanto, o Chamamento Público, busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios com oralidade e informalismo.

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho ensina que o “referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática”. (FILHO, José dos Santos

Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris: 2008. p. 237.)

José dos Santos Carvalho Filho ensina que o **"princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo".** (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris: 2008. p. 237).

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2008. P. 275).

Na evolução legislativa da matéria, a Lei de licitações Nº 14.133/2021 consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

> *Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*
> *(...)*
> *III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*

Aliás, na mesma linha do sobredito o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21 contempla a possibilidade de complementação de informações e atualização de documentos, bem como autoriza que, durante a análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação saneie ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, evidenciando uma vontade legislativa de prezar pela verdade material ao rigorismo formal. Vejamos:

> *"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de*

> *novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;".*

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve a comissão de contratação agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias.

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

> "Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso".

Diante disso, observa-se que a decisão da Comissão de Contratação de inabilitar a Associação Recorrente merece reforma, posto que a mera ausência de Ata individualizada de cada eleição não é suficiente para elidir a Recorrente do certame.

Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete ao Plano de Trabalho apresentado pela Recorrente, bem como, não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência.

A jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitações públicas em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade pública ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos em outros documentos ou através de diligência ou em outras informações que constem dos próprios autos do processo.

Dessa forma, em atenção aos princípios da Administração Pública, jurisprudências e legislação é evidente que a inabilitação da Recorrente culmina em

tratamento diferenciado entre as licitantes, bem como, excesso de formalismo em relação a documentação apresentada.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente pela ausência de apresentação de ata individualizadas das eleições consiste em excesso de formalismo, razão pela qual a decisão da Comissão de Contratação merece reforma.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante de todo o exposto REQUER,

1) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;
2) Seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão, com imediata Habilitação;

Não alterando a decisão, **requer o encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Dourados/MS, 14 de novembro de 2024.

ANTONIO BATISTA:89129938872
Assinado de forma digital por ANTONIO BATISTA:89129938872
Dados: 2024.11.14 15:47:26 -03'00'

Antonio Batista

Diretor Presidente

CPF nº 891.299.388-72

MANOELA ANALE DA SILVA
Assinado de forma digital por MANOELA ANALE DA SILVA
Dados: 2024.11.14 15:47:46 -03'00'

Manoela Anale da Silva

OAB/SP 455.042

Diretora Vice-Presidente